

p A3

Igualdade ou proteção

- 9 MAI 1987

CRISTINA BRUSCHINI

Anc *Leção* *teóricas* *debate*

Entre os temas mais polêmicos contidos nos documentos encaminhados pelas mulheres à Constituinte, contendo suas reivindicações, figura a questão dos direitos das trabalhadoras.

Os primeiros debates realizados com os grupos de mulheres dedicados à elaboração de propostas para a nova Constituição indicam que não há consenso: de um lado defende-se a posição de igualdade entre trabalhadores de um e outro sexo, exceto no que diz respeito à maternidade, levando à defesa da eliminação do protecionismo contido na lei e da manutenção apenas das normas de proteção à trabalhadora gestante. De outra parte, defende-se a manutenção de critérios diferenciados entre os sexos, como a aposentadoria mais cedo para as mulheres, com base no argumento de que, já que a sociedade é desigual e desfavorece as mulheres, deve a elas alguma forma de compensação.

A legislação trabalhista em vigor, elaborada nos anos 30, baseia-se em princípios como a maior fragilidade feminina, a defesa da moralidade, a proteção à prole, a "natural" vocação da mulher para o lar e o caráter complementar do salário feminino. Segundo a CLT (1943), o papel reprodutivo da trabalhadora é preservado através de medidas como o descanso remunerado de doze meses por ocasião do parto, intervalos de meia hora para a amamentação e local apropriado para fazê-lo sempre que a empresa conte com mais de trinta empregadas de mais de dezesseis anos. A fragilidade feminina é

protegida por meios de dispositivos como a proibição do trabalho em horas-extras, no período noturno e em locais perigosos ou insalubres. Selando a posição subalterna da mulher na família e no trabalho, a lei facultava ao marido ou ao pai pleitear a rescisão do seu contrato de trabalho, caso julgue que sua manutenção representa ameaça aos vínculos familiares.

A Constituição proíbe diferenças de salários e de critérios de admissão por motivos de sexo, cor e estado civil e o trabalho em indústrias insalubres a mulheres e a menores de dezoito anos; garante o descanso remunerado da gestante antes e depois do parto e assegura a aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral. A legislação da previdência social facultava à trabalhadora a aposentadoria aos sessenta anos de idade ou trinta de serviço, com proventos integrais, enquanto o trabalhador, recebendo 95% dos seus últimos salários, só tem direito à aposentadoria aos 65 anos de idade ou 35 de serviço. Em relação à dependência, a previdência também impõe à mulher, a pretexto de protegê-la, tratamento diferencial: a filha do trabalhador é considerada dependente até os 21 anos de idade ou até se casar, enquanto o filho deixa de sê-lo aos dezoito anos.

Visando proteger a trabalhadora, principalmente em seu papel de mãe, e preservar a unidade da família patriarcal, a legislação acabou impondo tantas limitações ao trabalho feminino que este se tornou cada vez menos atraente ao empregador. Res-

tringiu o acesso da mulher às atividades assalariadas, tornando-a uma empregada mais cara e mais difícil. Favoreceu sua concentração em um número circunscrito de ocupações e estabeleceu diferenças de gênero que acabaram por discriminá-la.

Contudo, mesmo sujeita a críticas, a legislação oferece à empregada registrada certas garantias legais às quais um contingente representativo de trabalhadoras nem mesmo tem acesso. As trabalhadoras a domicílio e as que participam da produção familiar ou do mercado informal compõem um contingente expressivo, mas o caso mais contundente é o das empregadas domésticas, que representam um quinto de toda a população economicamente ativa feminina. A lei para essa categoria garante-lhe vinte dias de férias remuneradas e acesso a alguns benefícios sociais, como aposentadoria e serviços de saúde. No entanto, não fixa salário mínimo nem limites para sua jornada de trabalho, não impõe o descanso semanal remunerado, o direito ao FGTS ou ao 13.º salário, benefícios aos quais as trabalhadoras regidas pela CLT têm direito.

Por isso, é preciso muito cuidado. Se o protecionismo fundado em princípios ideológicos falaciosos deve ser refutado, a trabalhadora não pode ser relegada ao total desemprego. A milenar discriminação à qual a mulher sempre esteve sujeita deve ser vigorosamente combatida. A desigualdade entre os gêneros é um fato concreto em nossa sociedade, por isso cabe propor mecanismos eficazes para garantir ao sexo feminino a

superação de sua condição de discriminação. Medidas que visem valorizar a maternidade como função social, favorecer a simetria de papéis sexuais na família e criar condições para que a mulher possa alcançar posição semelhante à do sexo oposto no mercado de trabalho devem levar o Estado a:

(1) Manter as medidas de proteção à maternidade e garantir seu cumprimento através de fiscalização efetiva: estender essas medidas às trabalhadoras rurais, domiciliares, autônomas, liberais, empregadas domésticas e demais trabalhadoras que não têm acesso a tais benefícios e a todos os trabalhadores, através de licença-parental, creches para os filhos dos trabalhadores e licença para ambos os sexos no momento da adoção.

(2) Adotar um tratamento diferenciado positivo, que inclua medidas para eliminar a discriminação contra a mulher e alcançar a igualdade entre os trabalhadores, entre elas acesso a todas as ocupações e os cargos de chefias; jornadas de trabalho mais flexíveis, para trabalhadores de ambos os sexos, para que compartilhem as tarefas domésticas e a educação dos filhos e acesso das mulheres a programas de treinamento, capacitação e profissionalização.

CRISTINA BRUSCHINI, 42, é socióloga, pesquisadora da Fundação Carlos Chagas e membro do Conselho Estadual da Condição Feminina. É autora do livro "Mulher e Trabalho: uma aviação da década", do artigo "Trabalho da mulher: igualdade ou proteção?" e ser publicado no "Cadernos de Pesquisa", Fundação Carlos Chagas, o colaboradora do documento "Mulher e Constituinte", da CECF/SP, 1987.